

PARECER JURÍDICO Nº 432/2026

Processo n.º: 826/2025-CHAM.PUBLICO-SEDETEC

Órgão: PGE

Tema: Orientação Jurídica

PARECER: 432/2026 - PGE.

PROCESSO: 826/2025.

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA
CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC**

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO.

**ADMINISTRATIVO. LEI N.º 13.019/14. EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE OSC - ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE
COLABORAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PRESENTES. LEGALIDADE.**

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise sobre minuta de Edital de Chamamento Público que visa a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a gestão, operacionalização, manutenção e execução das atividades finalísticas do Centro Vocacional Tecnológico de Arte, Ciência e Tecnologia (CVT-ACT) de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Foram juntados aos autos, a princípio os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

O Edital de Chamamento Público é a forma que a administração pública externa sua intenção de convocar, selecionar e firmar parceria com particulares.

Segundo doutrina de Rosangela Wolff Moro: "O chamamento público deve adotar procedimentos claros e objetivos, prever o objetivo das parcerias, as metas que devem ser atingidas e os custos."¹

O chamamento público está descrito no art. 2º, XII, da Lei 13.019/14 nos seguintes termos:

"Chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;"

A minuta do edital encartada aos autos da cumprimento aos preceitos da Lei Federal n.º 13.019/14. A Administração busca racionalizar o processo de celebração de parcerias com OSC via disputa isonômica e impessoal, cujos objetos empós aceitos serão contratados via Termo de Fomento:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

1 MORO Rosangela Wolff. Regime Jurídico das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública. São Paulo: Matrix, 2018.

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

[...]

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

[...]

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Para tanto e sem delongas, compete à SEDETEC guiar-se pelo disposto no art. 24 da citada Lei Federal, o que nos parece observado no confronto das cláusulas postas com a norma em tese:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

[...]

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

[...]

- VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;
 - IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
 - X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.
- § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: [...]

No caso, há programação orçamentária (pág. 102); o objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil - OSC para celebração de Termo de Colaboração, visando ao gerenciamento, à operacionalização, à manutenção e ao desenvolvimento das atividades do Centro Vocacional Tecnológico de Arte, Ciência e Tecnologia - CVT-ACT de Santa Luzia do Itanhy/SE (pág. 99); o cronograma de cada etapa do certame está devidamente claro (pág. 103); os critérios de seleção das propostas são objetivos; o valor previsto (pág. 102) e as condições recursais (pág. 108).

Por fim, no que concerne à minuta do Termo de Colaboração (págs. 146/158), verifica-se a ocorrência de erro material, uma vez que consta a denominação "TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA", quando o correto é "TERMO DE COLABORAÇÃO", devendo ser promovida a devida retificação para a regular instrução do feito.

Os aspectos técnicos de abordagem, classificação, pontuação e objetivos refogem à competência desta Procuradoria-Geral do Estado e são tidos por absolutamente fidedignos.

Ademais, após a seleção das propostas vencedoras, obviamente será instaurado individual para cada celebração de Termo de Fomento, o que será novamente escrutinado por esta PGE, voltando os olhos para a parte concreta da parceria.

É de bom alvitre, salientar, por fim, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Secretaria.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº8.429/1992, alterada pela Lei nº14.230/2021 com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade jurídica do Edital de Chamamento Público da SEDETEC** encartado aos autos, com as recomendações de estilo.

É o parecer.

Encaminha-se para a superior apreciação.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HVYU-GTT4-7P7X-O3L9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 11/02/2026 16:49:45 (Docflow)